



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1138458 - RN (2017/0176568-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SULNORTE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN002359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DO RÉU.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes. Aplicação da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.458 - RN (2017/0176568-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : SULNORTE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN002359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno interposto por SULNORTE COMBUSTÍVEIS LTDA, em face da decisão monocrática de fls. 844/849 (e-STJ), de lavra deste signatário, que, amparada na Súmula 83 do STJ, negou provimento ao reclamo.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

CONSUMIDOR. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO OU FORA DAS EXIGÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). EXISTÊNCIA DE LAUDOS DE CONSTATAÇÃO EMITIDOS PELA AGÊNCIA REGULADORA, PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN) E PELA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. VIOLAÇÃO À LEI N. 8.723/1993. PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES. VENDA DE GASOLINA ADULTERADA. CONDUTA PASSÍVEL DE LESAR A COLETIVIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS CONSTATADOS. ART. 6º, VI E VII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA EM MONTANTE PROPORCIONAL AO DANO OCASIONADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. PRECEDENTES.

- O art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor garante que é direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. O CDC admite textualmente a veiculação de demandas que objetivem a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais coletivos.

- De acordo com posição do STJ, o dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, e representa uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica -base (REsp 1197654/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º03.2011).

- Entende aquela Corte que o dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e

de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos (REsp 1.057.274/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009; AgRg no AREsp 737.887/SE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03.09.2015).

- Conforme o caput do art. 9º da Lei n. 8.723, de 28 de outubro de 1993, é de 22% (vinte e dois por cento) o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional. Em 08.03.2005 (data da fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, j. 24), o posto de combustível réu comercializava gasolina com adição de 28% (vinte e oito por cento) de álcool etílico anidro segundo laudo da Agência Nacional do Petróleo (ANP); 30% e 31%, segundo laudo da UFRN (fls. 138/151) e 31% e 33%, segundo laudo da Petrobrás Distribuidora S/A (fls. 213 e 235/236) fora, portanto, da exigência legal e em desacordo com percentual estabelecido pela Agência Reguladora do ramo do produto comercializado.

- A conduta do estabelecimento empresarial (posto de combustível) em vender gasolina em desconformidade/fora dos padrões legais e estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) - autarquia responsável pela fiscalização e regulação das atividades que integram as indústrias de petróleo, gás natural e biocombustíveis - representa violação a direitos difusos e enseja danos morais coletivos.

- De fato, entende a jurisprudência que "a comercialização de combustível adulterado é conduta passível de lesar a coletividade efetivamente ao que se torna cabível a obrigação de indenizar." (TJMG, AC 1.0702.05.236632-6/002, Relator Desembargador Luiz Artur Hilário julgado em 23.06.2016).

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 6º e 9º do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em síntese, que os danos morais coletivos são indenizáveis apenas, quando da efetiva comprovação de sua existência, a sua gravidade ser suficiente para causar danos à coletividade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 748/766 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicáveis ao caso os enunciados das Súmulas 07 e 83 do STJ.

Irresignada (fls. 632/647, e-STJ), aduziu a agravante que o reclamo merece trânsito, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 844/849, e-STJ), foi negado provimento ao apelo com amparo na Súmula 83 do STJ.

Na presente oportunidade, o agravante repisa a tese já apreciada, requerendo a reconsideração do decisum ora agravado.

Impugnação apresentada pelo parte adversa (fls. 885/889, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

GMMB-8
AREsp 1138458 Petição : 711009/2018

C5424615155K:11471542@
2017/0176568-5

C156119/2991832561912@
Documento

Página 3 de 9

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.458 - RN (2017/0176568-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DO RÉU.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Inicialmente, quanto à prática do ilícito civil apto a configurar o dano moral coletivo, a Corte Estadual, com amparo na análise do conjunto fático-probatório dos autos, foi enfática e clara que a empresa recorrente vendia combustível adulterado, lesando, por sua conduta ilícita, a coletividade, não havendo, portanto, que se falar em mera presunção como defende nas razões do recurso especial.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto (fls. 656, e-STJ):

Turismo Ltda (Posto Planalto) comercializava combustível com percentual de 28% (vinte e oito por cento) a 33% (trinta e três por cento) de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina quando o percentual máximo permitido era de 22% (vinte e dois por cento) e, se houvesse autorização do Poder Executivo, poderia chegar até a 25% (vinte e cinco por cento) - vide autos de infração e laudos, fls. 24/28, 132, 138/151, 213 e 235/236.

Laudos emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em 09.03.2005, um dia após o auto de infração da Agência Nacional do Petróleo (fls. 138/151) consideraram que havia 30% (trinta por cento) e 31% (trinta e um por cento) de álcool etílico anidro na gasolina examinada.

Pareceres elaborados pela Petrobras Distribuidora S/A constataram que o posto de combustível réu comercializava gasolina com adição de 31% (trinta e um por cento) e 33% (trinta e três por cento) - vide fls. 213 e 235/236, muito além, portanto, da exigência legal e em desacordo com percentual estabelecido pela Agência Reguladora do ramo.

Entendo, portanto, que a comercialização de combustível fora das exigências da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e da Lei n. 8.723, de 28 de outubro de 1993, enseja danos morais coletivos, pois lesa o grande número de consumidores que adquiriram o produto.

A conduta do estabelecimento empresarial (posto de combustível) em vender gasolina em desconformidade/fora dos padrões legais e estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) - autarquia responsável pela fiscalização e regulação das atividades que integram as indústrias de petróleo, gás natural e biocombustíveis - representa violação a direitos difusos e enseja danos morais coletivos.

Nesse sentido, cumpre destacar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de ser possível a condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, porquanto "*a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à*

esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando a condenação dos ora agravantes por ato de improbidade administrativa, consistente na contratação de servidor sem concurso público para o quadro de pessoal da Fundação Assisense de Cultura - FAC.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a sentença de procedência parcial do pedido, para anular a contratação impugnada na petição inicial e, outrossim, condenar os corréus, ora agravantes, ao pagamento de indenização a título de dano moral difuso em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

3. As teses de prescrição da pretensão punitiva e de ilegitimidade ativa do Parquet estadual, arguidas no recurso especial, foram originalmente apreciadas na decisão monocrática de fls. 1.086/1.091, a qual foi parcialmente reformada pela Primeira Turma, tão somente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e, dessa forma, permitir o exame do mérito da controvérsia. Nesse diapasão, uma vez que a parte ora agravante não se insurgiu contra o sobredito decisum da Primeira Turma, é de rigor reconhecer que as referidas prejudicial e preliminar de mérito se encontram preclusas.

4. "A jurisprudência desta Corte orienta-se pela viabilidade de condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública" (AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2017). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2015).

5. No que concerne aos elementos caracterizadores do dano moral coletivo, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art.

5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação tem levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e

interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014).

6. "Os danos morais coletivos se configuram na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo" (AgInt no AREsp 1.343.283/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/2/2020).

7. A exigência de concurso público tem por escopo não apenas assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da Administração, nos termos do art. 37, caput, da CF/1988, mas, ainda, permitir o recrutamento dos melhores dentre os candidatos às vagas, tanto assim que o descumprimento dessa diretriz está sujeito à nulidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, I, da Lei da Ação Popular.

8. Nesse diapasão, evidencia-se que o ato ímprobo em tela efetivamente importou em abalo à confiança depositada pela comunidade local na Administração Pública do Município de Assis/SP.

Com efeito, havendo contratação de servidores sem concurso, há presunção legal de ilegitimidade dessa conduta e também de lesividade que ultrapassa a simples esfera da Administração Pública para atingir, concomitantemente, valores da coletividade, que, com razão, espera e exige dos administradores a correta gestão da coisa pública e, sobretudo, o estrito cumprimento das leis e da Constituição.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 538.308/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. VENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação da empresa ré em medidas de reparação por danos decorrentes da venda de combustível adulterado.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 458, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Da leitura da exordial e das circunstâncias identificadas pela Instância de origem, ressaem nítidos a abrangência e o alcance social dos fatos narrados

na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, para defender os interesses da coletividade, a teor do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

V. A necessidade de correção das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos consumidores, havendo interesse público na prevenção da reincidência da conduta lesiva por parte da empresa ré, ora agravada, exsurgindo o direito da coletividade a danos morais coletivos. Com efeito, patente a configuração, no caso concreto, do dano moral coletivo, consistente na ofensa ao sentimento da coletividade, caracterizado pela espoliação sofrida pelos consumidores locais, gravemente maculados em sua vulnerabilidade, diante da comercialização de combustível adulterado.

VI. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de ser possível a condenação por danos morais coletivos, em sede de Ação Civil Pública, eis que "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa". (STJ, REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014). Outros precedentes do STJ: REsp 1.509.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2015; AgRg no REsp 1.526.946/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.404.305/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2015; REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014.

VII. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obistou o processamento do Recurso Especial.

VIII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1529892/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não cabe recurso especial contra acórdão fundamentado em matéria eminentemente constitucional.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública.

Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.

4. "A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1541563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

Aplica-se, na hipótese, por consequência, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.138.458 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0176568-5

Número de Origem:

00128655020108200106 128655020108200106 20160050839 20160050839000100 20160050839000200

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SULNORTE COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN002359

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SULNORTE COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN002359

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2021